



Parecer Jurídico 011/2025

Procedência: Departamento de Licitações- Secretaria Municipal Fazenda.

Processo de Licitação: 05/2025.

Dispensa: 03/2025.

Objeto: contratação de instituição bancaria para cobrança de boleto registrado.

Análise das minutas de Edital e Contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCARIA PARA COBRANÇA DE BOLETO REGISTRADO. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ART. 48, INCISO I). ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DAS RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES

1 RELATÓRIO

O Departamento de Tributos e Finanças, no legítimo exercício de suas atribuições como órgão responsável pela arrecadação de receitas, realiza a emissão de boletos registrados, os quais podem ser liquidados em toda a rede bancária, por meio da internet e nos postos de atendimento autorizados. Essas medidas visam ao recolhimento de tributos municipais, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), e o Imposto Sobre Serviços (ISS), além de outras taxas vinculadas a serviços e trâmites administrativos diversos.

Ademais, destaca-se que, em conformidade com a Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o protesto das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) tornou-se obrigatório, e a vinculação com o Cartório de Protestos impõe essa modalidade de cobrança. Com tal contratação, o município almeja otimizar a

P



arrecadação dos tributos e demais receitas municipais, além de facilitar o acesso dos contribuintes aos serviços de quitação e gestão financeira.

Para a implementação eficiente destes serviços, o município pretende contratar a Caixa Econômica Federal por intermédio de um processo de dispensa de licitação, conforme as disposições legais aplicáveis. Esta estratégia visa assegurar que a prestação dos serviços financeiros atenda aos requisitos de eficiência e segurança, proporcionando ao contribuinte uma experiência ágil e acessível.

O processo veio acompanhado de Solicitação de demanda, Termo de Referência, Ofícios e cotações com a CEF, Banco do Brasil, Estatuto Social, CNPJ e, Certidões Negativas, e Parecer Contábil.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

É essencial destacar, desde o início, que o presente parecer se dedicará exclusivamente à análise jurídica da contratação direta em pauta, abstendo-se de abordar os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento mencionado.

Esta abordagem se fundamenta na premissa crítica de que o administrador público, ao propor a atual solução administrativa, realizou uma avaliação detalhada e rigorosa das condições orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas disponíveis.

Assim, presume-se que o mesmo considerou integralmente as análises que estão sob sua competência. Tal diligência garante que a proposta está alicerçada não apenas na viabilidade técnica, mas também na prudência e conformidade administrativas, respeitando os princípios da eficiência e legalidade que regem a gestão pública. Portanto, o foco desta avaliação será assegurar que todos os elementos jurídicos pertinentes à contratação foram devidamente

R



observados, proporcionando uma decisão transparente e responsável.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade da licitação está consagrada na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 37, inciso XXI. Este procedimento tem como finalidade não apenas a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas também assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores de serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Todavia, o mesmo artigo 37, inciso XXI, da Constituição destaca "os casos especificados na legislação", abrindo espaço para que a lei ordinária defina situações em que é permitida exceção à regra da licitação. É exatamente isso que se verifica nos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que dispõem, respectivamente, sobre casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Dado que a regra é licitar e a exceção é a contratação direta, torna-se importante distinguir as formas de contratação direta. A Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 as categoriza como dispensa e inexigibilidade

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e seus incisos indicam as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a Lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na inexigibilidade (art. 74 da Lei n.º 14.133/21), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único

R



particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise

de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.2 O CASO CONCRETO

O caso concreto enquadra-se, pois, na hipótese prevista no art. 75, inc. IX, da Lei n.º 14.133/2021, que na Lei n.º 8.666/93 estava inserida no art. 24, inc. VIII, repetindo-se os requisitos conforme destaques abaixo:

P



Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Assim, depreende-se que o preceito legal tem por objetivo permitir que a Administração Pública não venha a ser compelida a instaurar competição por bens e serviços já ofertados por órgão ou entidade da Administração Pública criado para esse fim, visando, também, que não reste comprometida a própria razão de existência desses órgãos e entidades.

Afinal, é certo que a licitação visa a garantir a competitividade quando a Administração busque no mercado determinado bem ou serviço, não sendo factível que se instaure concorrência quando o Poder Público tenha optado por executar diretamente o objeto buscado com a contratação.

Observa-se, ainda, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não restringe a hipótese de dispensa de licitação à contratação de órgãos e entidades do mesmo nível de governo.

Nesse caso, sabe-se que a Caixa Econômica Federal é órgão ou entidade que integra a Administração Pública Federal Indireta, uma vez que é empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, conforme prevê o Decreto-Lei nº 759/69. Logo, o fato da CEF ser vinculada a outro nível de governo não correspondente ao ente federativo municipal não é impeditivo para ser contratada mediante dispensa de licitação com fulcro no dispositivo em apreço.

No que se refere ao contratado ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante, constata-se que a CEF, à luz do § 1º do art. 4º do seu Estatuto Social, opera no “recebimento de depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente”. Isso demonstra que a CEF foi criada com a finalidade, entre outras, de executar os



serviços bancários definidos pelo objeto pretendido por este Município.

Cumpre-se, ainda, o requisito legal que impõe a criação do órgão ou da entidade contratada antes da vigência da Lei (federal) nº 14.133/2021, pois a Caixa Econômica Federal foi criada através do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, ou seja, anteriormente à vigência da aludida Lei.

Por fim, mostra-se necessária a apuração da compatibilidade entre o preço a ser pactuado e o de mercado para o enquadramento na subsunção legal, sendo importante esclarecer que se trata de contratação que gera receita, conforme dispõe o art. 110 da Lei nº. 14.133/2021.

Desse modo, a análise da compatibilidade de mercado exigida no inc. IX do art. 75 deve envolver as vantagens a serem recebidas pelo Município, desde o retorno financeiro até os demais incrementos relacionados, como a redução ou supressão de tarifas, a eficiência no processamento contábil dos serviços bancários, etc. Ademais, referidas vantagens devem apresentar similaridade com outras contratações presentes no mercado, comparando-se, inclusive, o porte dos entes contratantes, de modo a selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame dos requisitos da “fase preparatória” da contratação direta para o caso concreto.

2.3 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

O caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inc. IV, da Lei n.º 14.133/2021, pois a Caixa Econômica Federal é entidade que integra a Administração Pública Federal Indireta, uma vez que é empresa pública vinculada ao Ministério da

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Fazenda, conforme prevê o seu Estatuto (Decreto-Lei nº 759/69), criada para, entre outros, o fim específico de operar depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público (art. 4º, § 1º, do Estatuto), o que é condizente com o objeto da

O Termo de Referência foi anexada proposta para contraprestação pela Caixa Econômica Federal ao município de Porecatu Ainda, esclareceu-se que o Município também solicitou cotação do outro banco público oficial existente, ou seja, o Banco do Brasil,

Visando atender ao art. 72, inc. V e VI, da Lei n.º 14.133/21, foi justificado no TR e no ETP que a instituição financeira CAIXA cumpre os requisitos legais acima destacados, visto que é entidade pertencente ao poder público, com finalidade específica atinente ao objeto da contratação pretendida e que ofereceu proposta financeira vantajosa ao Município. Ainda, ponderou-se que a é a instituição financeira pública que detém o maior número de contratações com entidades governamentais em nível federal, sendo o maior operador financeiro deste Município em relação a recursos públicos. Atualmente conta com milhares de pontos de atendimento no país, além de unidades lotéricas e correspondentes bancários presentes em mais de 99% dos municípios brasileiros;

A Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta a existência de conta de receita para assegurar o recebimento dos valores concernentes à exploração dos serviços de processamento da folha de pagamento de pessoal pela Caixa Econômica Federal, verificando-se o atendimento, ainda que “a contrario sensu”, ao art. 72, inc. IV, da Lei n.º 14.133/21;

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade da contratação direta, via dispensa, da Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços requeridos.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/213, assim como efetuar a divulgação do instrumento de contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, da Lei Federal nº 14.133/20214.

Porecatu, 07 de fevereiro de 2025

Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286